JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 3 - Págs. 42-63
DOI: 10.5281/zenodo.24117141



CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



DECISÕES JUDICIAIS À LUZ DO PROTOCOLO DE GÊNERO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO[1]

JUDICIAL DECISIONS IN LIGHT OF THE GENDER PROTOCOL: A CRITICAL ANALYSIS OF THE JUDICIARY'S CONDUCT

Anna Clara Barros da SILVA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: annaclarabarros123@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0003-7080-3298

Kamylla Andrade TAVARES
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: kamyllatavares28@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0001-7274-2105

Jocirley de OLIVEIRA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: oliveiraaraguaina2013@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0009-0008-4126-0091

RESUMO

A incorporação da perspectiva de gênero às decisões judiciais constitui requisito para que a igualdade formal se converta em proteção efetiva diante de desigualdades estruturais. Este estudo teve como objetivo analisar criticamente a atuação do Poder Judiciário brasileiro à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, examinando sua presença nas fundamentações e os desafios de sua implementação. Trata-se de pesquisa exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa e orientação crítico-analítica, desenvolvida mediante procedimentos bibliográfico e documental. Foram examinados o Protocolo, documentos institucionais, produção acadêmica e decisões judiciais publicadas entre 2021 e 2026, localizadas em sítios eletrônicos de tribunais e do CNJ. O material foi submetido à análise de conteúdo temática, associada à análise crítica do discurso, segundo quatro eixos: conteúdo normativo; incorporação da perspectiva de gênero; permanência de estereótipos; e obstáculos institucionais e culturais. Os resultados indicaram que o Protocolo oferece parâmetros capazes de qualificar a interpretação dos fatos, das provas e das vulnerabilidades, favorecendo a igualdade material. Contudo, sua aplicação mostrou-se desigual e, por vezes, apenas retórica, coexistindo

[1] COMO CITAR: (ABNT): SILVA, A. C. B.; TAVARES, K. A.; OLIVEIRA, J. Decisões Judiciais à Luz do Protocolo de Gênero: Uma Análise Crítica da Atuação do Poder Judiciário. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 03. Págs. 42-63. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

com fundamentações moralizantes e vieses inconscientes. Conclui-se que sua efetividade depende de formação continuada, monitoramento institucional, produção de indicadores e transformação da cultura jurídica.

Palavras-chave: Perspectiva de gênero. Decisões judiciais. Igualdade material. Poder Judiciário.

ABSTRACT

Incorporating a gender perspective into judicial decisions is essential for transforming formal equality into effective protection against structural inequalities. This study aimed to critically analyze the performance of the Brazilian Judiciary in light of the National Council of Justice Protocol for Judging with a Gender Perspective, examining its presence in judicial reasoning and the challenges to its implementation. This exploratory and descriptive study adopted a qualitative, critical-analytical approach and combined bibliographic and documentary research. The corpus comprised the Protocol, institutional documents, academic literature, and judicial decisions published from 2021 to 2026 and retrieved from Brazilian court and National Council of Justice websites. The material was examined through thematic content analysis combined with critical discourse analysis, based on four axes: normative content; incorporation of a gender perspective; persistence of stereotypes; and institutional and cultural barriers. The findings indicated that the Protocol provides parameters capable of improving the interpretation of facts, evidence, and vulnerabilities, thereby promoting substantive equality. However, its application proved uneven and, at times, merely rhetorical, coexisting with moralizing reasoning and unconscious bias. The study concludes that the Protocol's effectiveness depends on continuing education, institutional monitoring, the development of indicators, and a broader transformation of legal culture.

Keywords: Gender perspective. Judicial decisions. Substantive equality. Judiciary.

INTRODUÇÃO

A atuação do Poder Judiciário brasileiro tem sido historicamente marcada por uma pretensa neutralidade, que, no entanto, frequentemente ignora as desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade. Nesse contexto, a análise das decisões judiciais sob uma perspectiva crítica de gênero revela-se essencial para compreender como o sistema de justiça pode, ainda que involuntariamente, reproduzir

estereótipos, preconceitos e hierarquias que vulnerabilizam ainda mais as mulheres e outros grupos marginalizados.

O reconhecimento dessa realidade levou à elaboração de instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, com o objetivo de orientar magistrados e magistradas a incorporarem a perspectiva de gênero em suas decisões, promovendo uma justiça mais equânime e sensível às especificidades das relações de poder que atravessam as relações sociais.

O Protocolo de Gênero do CNJ constitui um marco institucional relevante, ao estabelecer diretrizes concretas para que juízes e juízas identifiquem e enfrentem situações de discriminação indireta, violência estrutural e assimetrias de poder baseadas em gênero no âmbito das decisões judiciais. O documento abrange diversas áreas do Direito, incluindo Direito de Família, Direito Penal, Direito do Trabalho e Direito da Criança e do Adolescente, reconhecendo que a neutralidade formal do julgador pode ocultar vieses inconscientes que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais.

Assim, o Protocolo propõe uma mudança paradigmática na forma de julgar, ao exigir que o magistrado examine não apenas os fatos e as normas aplicáveis, mas também o contexto social, cultural e econômico em que as partes estão inseridas, especialmente quando se trata de situações envolvendo vulnerabilidade de gênero.

Apesar dos avanços representados pela criação do Protocolo, ainda são escassos os estudos empíricos e teóricos que analisem, de forma sistemática e crítica, como suas diretrizes vêm sendo efetivamente incorporadas nas decisões judiciais brasileiras. A mera existência do instrumento normativo não garante sua aplicação prática, sendo necessário verificar se os magistrados estão adotando a perspectiva de gênero em suas fundamentações e se essa adoção tem produzido impactos concretos na proteção dos direitos das mulheres e na superação de práticas discriminatórias. Essa lacuna investigativa evidencia a necessidade de uma análise aprofundada sobre a efetividade do Protocolo de Gênero como ferramenta de transformação da prática judicial.

A relevância do tema justifica-se pela centralidade do Poder Judiciário na garantia dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade material. Como guardião da Constituição e das leis, o Judiciário desempenha papel decisivo na interpretação e aplicação das normas que protegem as mulheres contra a violência, a discriminação e a exclusão social.

No entanto, decisões judiciais que reproduzem estereótipos de gênero podem consolidar injustiças e desestimular a busca por direitos por parte das vítimas. Nesse sentido, a análise crítica da atuação judicial à luz do Protocolo de Gênero permite identificar avanços, retrocessos e desafios ainda persistentes na construção de uma justiça efetivamente igualitária.

Do ponto de vista teórico, o estudo insere-se no campo do Direito Crítico de Gênero, que questiona a neutralidade do discurso jurídico e investiga como as normas e decisões judiciais refletem e reforçam relações de poder assimétricas. Situação considerada importante de se desvelar os vieses de gênero presentes na aplicação do Direito, propondo alternativas epistemológicas e metodológicas para uma prática jurisdicional mais inclusiva.

O Protocolo de Gênero do CNJ dialoga diretamente com essas reflexões, ao oferecer um roteiro prático para a judicialização com perspectiva de gênero, mas sua implementação depende de uma mudança cultural e institucional que ainda está em curso.

Assim, esta pesquisa propõe-se a analisar criticamente a atuação do Poder Judiciário brasileiro à luz do Protocolo de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, investigando em que medida suas diretrizes têm sido incorporadas nas decisões judiciais e quais os principais desafios e limites dessa incorporação. Ao examinar decisões paradigmáticas e identificar padrões discursivos e argumentativos que revelam ou ocultam a perspectiva de gênero, o estudo busca contribuir para o aprimoramento das práticas judiciais e para a efetivação de uma justiça comprometida com a igualdade e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de seu gênero.

METODOLOGIA

A presente pesquisa desenvolveu-se por meio de uma abordagem qualitativa, considerada a mais adequada para a análise de fenômenos jurídicos complexos relacionados à atuação do Poder Judiciário e à incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais brasileiras. Diferentemente da pesquisa quantitativa, que privilegia a mensuração estatística dos dados, a abordagem qualitativa busca compreender os significados, discursos, práticas institucionais e relações de poder que permeiam a atividade jurisdicional.

Nesse contexto, o estudo analisou de forma crítica a efetividade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente quanto à sua influência sobre as fundamentações das decisões

judiciais e sobre a superação de estereótipos discriminatórios no âmbito do Judiciário. Conforme destaca Minayo (2016), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo dos significados, crenças, valores e práticas sociais, possibilitando uma compreensão mais aprofundada dos fenômenos humanos e institucionais.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classificou-se como exploratória e descritiva, com aportes crítico-analíticos. Exploratória porque buscou ampliar a compreensão acerca da aplicação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais brasileiras, temática ainda recente no campo jurídico nacional, sobretudo após a edição do Protocolo de Gênero do CNJ em 2021. Descritiva porque pretendeu identificar e descrever padrões argumentativos, fundamentos jurídicos, permanências de estereótipos e formas de incorporação, ou omissão, da perspectiva de gênero nas decisões judiciais analisadas.

No que se refere aos procedimentos técnicos, foi adotada como método principal a pesquisa bibliográfica, mediante levantamento e análise de obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações, teses e produções acadêmicas relacionadas ao Direito, aos estudos de gênero, à teoria feminista do Direito e à atuação jurisdicional. A pesquisa bibliográfica permitiu a construção do referencial teórico necessário à compreensão crítica do problema investigado, especialmente no que concerne às discussões sobre neutralidade judicial, discriminação estrutural e igualdade material.

A pesquisa bibliográfica foi complementada pela pesquisa documental, voltada à análise de documentos institucionais e normativos relacionados ao tema. Foram examinados o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, relatórios institucionais, recomendações do Conselho Nacional de Justiça e decisões judiciais proferidas entre os anos de 2021 e 2026. Conforme observa Cellard (2020), os documentos institucionais constituem fontes relevantes para a compreensão das práticas sociais e jurídicas, permitindo identificar os valores, discursos e mecanismos de funcionamento das instituições.

Para a coleta de dados, adotou-se o levantamento sistemático nos sítios eletrônicos dos tribunais brasileiros e do Conselho Nacional de Justiça. Foram selecionadas decisões judiciais relacionadas, prioritariamente, às áreas do Direito de Família, Direito Penal e Direito da Criança e do Adolescente, especialmente em casos que envolvam violência doméstica, guarda de filhos, alimentos, medidas protetivas e situações de vulnerabilidade feminina. Os descritores utilizados incluíram expressões como “perspectiva de gênero”, “Protocolo de Gênero”, “violência doméstica”, “igualdade material”, “estereótipo de gênero” e “vulnerabilidade da mulher”.

A análise dos dados coletados foi desenvolvida mediante a técnica de análise de conteúdo, na modalidade temática, associada à análise crítica do discurso. Essa metodologia permitiu identificar padrões discursivos, categorias argumentativas e formas de reprodução, ou superação, de estereótipos de gênero nas decisões judiciais. O processo analítico compreendeu as etapas de pré-análise, categorização do material, interpretação crítica e inferência dos resultados, possibilitando a compreensão das relações entre discurso judicial, gênero e exercício do poder jurisdicional.

A categorização dos dados esteve estruturada em quatro eixos principais: análise do conteúdo normativo do Protocolo de Gênero; identificação da presença da perspectiva de gênero nas fundamentações judiciais; verificação da permanência de estereótipos e vieses discriminatórios nas decisões; e análise dos desafios institucionais e culturais à implementação efetiva do Protocolo. Essa sistematização permitiu uma análise integrada entre os fundamentos teóricos da pesquisa e os dados empíricos obtidos nas decisões judiciais.

A pesquisa observou os critérios de validade e confiabilidade próprios da investigação qualitativa, assegurando rigor metodológico, transparência na seleção das fontes e coerência analítica. Foi realizado o registro sistemático das decisões examinadas, das categorias de análise utilizadas e das interpretações desenvolvidas ao longo da investigação, garantindo a possibilidade de replicação do estudo e a consistência científica dos resultados.

Conforme destacam Denzin e Lincoln (2018), a pesquisa qualitativa exige do pesquisador postura crítica e reflexiva diante do objeto investigado, especialmente quando se trata de temas relacionados a desigualdades estruturais, discriminação e direitos humanos. Nesse sentido, a investigação buscou interpretar os dados de forma crítica e fundamentada, evitando generalizações indevidas e reconhecendo a complexidade das relações entre gênero, Direito e poder judicial.

Portanto, destaca-se que a pesquisa foi desenvolvida exclusivamente a partir de fontes bibliográficas e documentais de acesso público, inexistindo participação direta de seres humanos em procedimentos de coleta de dados. Dessa forma, foi dispensada a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa. Ainda assim, foram observados os princípios éticos da investigação científica, especialmente quanto à fidelidade às fontes, honestidade intelectual e responsabilidade social na produção do conhecimento.

A Crítica Feminista ao Direito: Da Falsa Neutralidade à Necessidade de uma Perspectiva de Gênero na Atividade Jurisdicional

A crítica feminista ao Direito surge como um movimento teórico e político voltado à desconstrução da ideia de neutralidade jurídica historicamente difundida pelas tradições positivistas e liberal-individualistas. Durante séculos, o Direito foi concebido como um sistema universal, abstrato e imparcial, supostamente aplicável de maneira igualitária a todos os sujeitos. Contudo, os estudos feministas demonstraram que essa pretensa neutralidade ocultava uma estrutura jurídica construída a partir de referenciais masculinos, brancos, heteronormativos e elitizados, que transformavam a experiência masculina em parâmetro universal de humanidade. Nesse contexto, a mulher foi historicamente invisibilizada ou tratada como sujeito secundário no ordenamento jurídico, tendo seus direitos condicionados a estruturas patriarcais de poder que legitimavam desigualdades sociais, políticas e econômicas.

A crítica feminista evidencia que o Direito não é um instrumento neutro, mas um produto histórico permeado por relações de poder. As normas jurídicas, os critérios interpretativos e as práticas institucionais refletem valores culturais dominantes e, consequentemente, reproduzem desigualdades estruturais de gênero. A ideia de imparcialidade absoluta do julgador também passa a ser questionada, pois magistrados e operadores do Direito interpretam os fatos e as normas a partir de suas formações sociais, crenças e experiências pessoais. Assim, segundo Baratta (1999) a atividade jurisdicional não se desenvolve em um vazio axiológico, mas dentro de um contexto marcado por estereótipos, preconceitos e assimetrias históricas.

> O Direito não é uma entidade abstrata situada acima das relações sociais, mas uma construção histórica e cultural que reflete os interesses e valores predominantes em determinada sociedade. A pretensa neutralidade jurídica constitui um dos mecanismos mais sofisticados de perpetuação das desigualdades, pois permite que privilégios estruturais sejam apresentados como universais e imparciais. No caso das relações de gênero, essa neutralidade frequentemente invisibiliza a opressão feminina e legitima práticas discriminatórias no interior das instituições jurídicas (Baratta, 1999, p. 52).

A partir dessa perspectiva, a teoria feminista do Direito passou a denunciar a insuficiência do modelo jurídico tradicional para enfrentar desigualdades concretas vivenciadas pelas mulheres. A igualdade meramente formal mostrou-se incapaz de assegurar justiça material em sociedades profundamente marcadas pelo patriarcado.

Embora homens e mulheres sejam formalmente reconhecidos como iguais perante a lei, as condições reais de acesso à justiça, proteção estatal e exercício de direitos permanecem profundamente desiguais. Dessa forma, a crítica feminista propõe uma releitura do Direito a partir das experiências concretas das mulheres, reconhecendo que gênero constitui uma categoria fundamental para compreender as dinâmicas de poder presentes no sistema jurídico.

No âmbito da atividade jurisdicional, essa crítica ganha especial relevância, pois as decisões judiciais exercem papel central na reprodução ou no enfrentamento das desigualdades sociais. A ausência de uma perspectiva de gênero na interpretação das normas pode conduzir à naturalização de violências, à culpabilização de vítimas e à perpetuação de estereótipos discriminatórios. Em diversas situações, magistrados reproduzem concepções patriarcais ao avaliar comportamentos femininos segundo expectativas sociais de submissão, maternidade compulsória, recato e dependência emocional. Essas construções influenciam diretamente a valoração das provas, a definição da credibilidade das vítimas e a própria fundamentação das decisões judiciais.

A crítica feminista também destaca que o sistema de justiça frequentemente trata as demandas das mulheres como questões privadas ou secundárias. Historicamente, violências domésticas, abusos sexuais e discriminações estruturais foram minimizados ou invisibilizados pelo Poder Judiciário, sob o argumento de preservação da família ou de respeito à intimidade. Tal postura contribuiu para a manutenção de ciclos de violência e para a descrença institucional das mulheres em relação à proteção estatal. A incorporação da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional surge, portanto, como mecanismo essencial para romper com essa tradição de invisibilidade e exclusão.

Nesse contexto, Piovesan (2021), diz que:

> Julgar com perspectiva de gênero significa reconhecer que as desigualdades entre homens e mulheres não decorrem de diferenças naturais, mas de construções sociais historicamente produzidas e reproduzidas pelas instituições. O julgador comprometido com os direitos humanos deve compreender que a neutralidade aparente pode funcionar como instrumento de perpetuação de discriminações estruturais. A análise jurídica sensível ao gênero exige a superação de estereótipos, a consideração das vulnerabilidades específicas das mulheres e a busca por decisões comprometidas com a igualdade material (Piovesan, 2021, p. 118).

A necessidade de uma perspectiva de gênero na jurisdição também encontra fundamento nos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) consagrou a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a vedação de discriminações

como pilares do Estado Democrático de Direito. Além disso, tratados internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (Brasil, 2002) e a Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1996) impõem ao Poder Público o dever de adotar medidas concretas para eliminar desigualdades e proteger os direitos das mulheres.

Nesse contexto, a perspectiva de gênero não representa privilégio ou parcialidade, mas instrumento de concretização da igualdade substancial. Julgar com perspectiva de gênero significa reconhecer que determinadas situações exigem análise diferenciada em razão das desigualdades estruturais que afetam grupos historicamente vulnerabilizados. Trata-se de compreender que a aplicação mecânica da lei, dissociada das realidades sociais, pode aprofundar injustiças em vez de combatê-las. Assim, a atuação jurisdicional comprometida com os direitos humanos deve buscar identificar contextos de opressão, relações desiguais de poder e impactos diferenciados das decisões judiciais sobre mulheres e outros grupos marginalizados.

A crítica feminista ao Direito contribui, portanto, para a construção de uma nova racionalidade jurídica, mais democrática, inclusiva e comprometida com a transformação social. Ao desconstruir a falsa neutralidade do sistema jurídico, os estudos feministas revelam que a imparcialidade verdadeira não consiste em ignorar desigualdades, mas em reconhecê-las para enfrentá-las de maneira justa e equitativa. Nesse sentido, a perspectiva de gênero torna-se elemento indispensável para uma jurisdição efetivamente comprometida com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade humana e da justiça social.

Portanto, a incorporação da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional representa não apenas uma exigência normativa, mas também um compromisso ético do Poder Judiciário com a proteção dos direitos humanos. Em uma sociedade marcada por profundas desigualdades estruturais, o Direito não pode permanecer indiferente às múltiplas formas de discriminação que atravessam a vida das mulheres. A atuação judicial sensível ao gênero constitui instrumento fundamental para a democratização do acesso à justiça e para a construção de decisões mais humanas, inclusivas e socialmente responsáveis.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: Conteúdo Normativo, Diretrizes Fundamentais e Fundamentos Constitucionais

A criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021, representa um marco institucional no

processo de reconhecimento das desigualdades estruturais de gênero presentes no sistema de justiça brasileiro. Elaborado inicialmente para cumprir determinações internacionais assumidas pelo Brasil perante organismos de proteção aos direitos humanos, o documento consolidou-se como instrumento orientador destinado à atuação de magistrados e magistradas em todas as esferas do Poder Judiciário.

O Protocolo busca oferecer subsídios teóricos e metodológicos para que as decisões judiciais sejam produzidas a partir de uma análise crítica das relações sociais de poder que historicamente colocam mulheres e outros grupos vulnerabilizados em posição de desigualdade material.

O documento parte do reconhecimento de que o Direito e a atividade jurisdicional não são neutros, mas atravessados por valores culturais, preconceitos e estruturas históricas de discriminação. Nesse sentido, o Protocolo propõe uma mudança paradigmática na atuação judicial, orientando que magistrados considerem, na interpretação das normas e na análise das provas, fatores relacionados ao gênero, à raça, à classe social, à orientação sexual, à deficiência, à idade e a outras condições de vulnerabilidade. Sua finalidade não é criar privilégios ou relativizar a imparcialidade judicial, mas assegurar que a igualdade material prevista constitucionalmente seja efetivamente concretizada no âmbito das decisões judiciais.

O conteúdo normativo do Protocolo está fundamentado em diversos instrumentos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. Entre eles destacam-se a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da vedação de discriminações, bem como tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (Brasil, 2002) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará.

Esses documentos segundo o CNJ (2021) estabelecem o dever estatal de combater desigualdades estruturais e promover políticas institucionais capazes de assegurar proteção efetiva às mulheres.

> A perspectiva de gênero na atividade jurisdicional constitui mecanismo indispensável para assegurar a efetividade do princípio constitucional da igualdade material. Não basta reconhecer formalmente que homens e mulheres são iguais perante a lei; é necessário compreender que estruturas históricas de discriminação produzem impactos concretos sobre a vida das mulheres, influenciando suas oportunidades, formas de violência e acesso à justiça. Julgar com perspectiva de gênero significa interpretar o Direito à luz dessas desigualdades, buscando evitar a reprodução institucional de preconceitos e discriminações (CNJ, 2021, p. 27).

Entre as principais diretrizes do Protocolo destaca-se a necessidade de identificação e superação de estereótipos de gênero presentes nas práticas judiciais. O documento reconhece que concepções culturais naturalizadas sobre o papel social das mulheres frequentemente influenciam a atuação jurisdicional, resultando em decisões discriminatórias ou insensíveis às vulnerabilidades específicas das partes envolvidas. Assim, recomenda-se que magistrados evitem fundamentações baseadas em expectativas morais relacionadas à maternidade, sexualidade, comportamento social ou aparência feminina, bem como afastem argumentos que culpabilizem vítimas de violência ou minimizem desigualdades estruturais.

Outro aspecto central do Protocolo refere-se à incorporação da análise interseccional nas decisões judiciais. O documento reconhece que as experiências de discriminação não são homogêneas, mas atravessadas por múltiplos marcadores sociais que se combinam e potencializam vulnerabilidades. Mulheres negras, indígenas, periféricas, com deficiência, idosas ou LGBTQIA+ frequentemente enfrentam formas agravadas de exclusão social e violência institucional. Dessa maneira, a perspectiva de gênero proposta pelo CNJ não se limita a uma visão abstrata da mulher, mas busca compreender como diferentes formas de opressão interagem na produção das desigualdades analisadas pelo sistema de justiça.

A implementação do Protocolo também possui dimensão pedagógica e institucional relevante. O documento orienta tribunais e escolas judiciais a promoverem formação continuada em direitos humanos, igualdade de gênero e enfrentamento às discriminações estruturais. Tal medida decorre do reconhecimento de que a efetividade da perspectiva de gênero depende não apenas da existência de normas formais, mas também da transformação das culturas institucionais que historicamente legitimaram práticas excludentes no interior do Poder Judiciário.

Piovesan (2021), contribui com essa discussão trazendo a seguinte definição:

> Os estereótipos de gênero constituem obstáculos concretos ao acesso à justiça e à efetivação dos direitos humanos das mulheres. Quando reproduzidos no interior das decisões judiciais, reforçam relações históricas de subordinação e contribuem para a naturalização das desigualdades. A atividade jurisdicional comprometida com os direitos fundamentais deve atuar criticamente diante desses padrões culturais discriminatórios, reconhecendo que a imparcialidade judicial não se confunde com indiferença às desigualdades sociais (Piovesan, 2021, p. 203).

No plano constitucional, o Protocolo encontra fundamento direto no princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição Federal de 1988. A dignidade pressupõe o reconhecimento de todos os indivíduos como sujeitos de direitos, merecedores de proteção estatal contra práticas discriminatórias e

violências estruturais. Além disso, o princípio da igualdade material impõe ao Estado o dever de adotar medidas diferenciadas para corrigir desigualdades historicamente construídas, legitimando políticas institucionais voltadas à promoção da equidade de gênero no sistema de justiça.

A relevância do Protocolo também se manifesta na busca pela democratização do Poder Judiciário. Historicamente, o sistema judicial brasileiro foi estruturado a partir de padrões masculinos, brancos e elitizados, frequentemente distantes das experiências concretas vivenciadas pelas mulheres e pelos grupos socialmente marginalizados. A incorporação da perspectiva de gênero representa tentativa de aproximar a jurisdição das demandas sociais contemporâneas, promovendo decisões mais sensíveis às realidades concretas e comprometidas com a proteção dos direitos humanos.

Contudo, embora o Protocolo constitua importante avanço institucional, sua efetividade ainda depende da superação de resistências culturais e estruturais presentes no próprio sistema de justiça. A persistência de concepções conservadoras sobre neutralidade judicial, somada à insuficiente formação em direitos humanos e gênero, ainda limita a aplicação consistente de suas diretrizes. Em muitos casos, a perspectiva de gênero é utilizada apenas de forma retórica, sem produzir alterações substanciais na fundamentação ou nos resultados das decisões judiciais.

Dessa forma, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ deve ser compreendido não apenas como instrumento normativo, mas como mecanismo de transformação institucional e cultural do Poder Judiciário brasileiro. Sua relevância reside na possibilidade de promover uma jurisdição mais democrática, inclusiva e comprometida com a efetivação da igualdade substancial. Ao reconhecer que a neutralidade absoluta do Direito é insuficiente para enfrentar desigualdades históricas, o Protocolo reafirma a necessidade de uma atuação judicial sensível às múltiplas formas de opressão que atravessam a sociedade brasileira.

Estereótipos de Gênero na Jurisdição: Análise de Decisões Paradigmáticas e Identificação de Vieses Inconscientes

Os estereótipos de gênero constituem construções sociais historicamente produzidas que atribuem papéis, comportamentos e expectativas específicas a homens e mulheres, influenciando profundamente as relações sociais e institucionais. No âmbito do Poder Judiciário, esses estereótipos manifestam-se de maneira particularmente sensível, pois interferem diretamente na interpretação das normas, na análise das provas e na fundamentação das decisões judiciais.

Ainda que o sistema jurídico brasileiro se apresente formalmente comprometido com os princípios da igualdade e da imparcialidade, a prática jurisdicional frequentemente revela a permanência de concepções patriarcais que condicionam o tratamento conferido às mulheres em diferentes áreas do Direito.

A atuação judicial não ocorre em um espaço neutro ou desvinculado das estruturas culturais da sociedade. Magistrados e operadores do Direito são sujeitos inseridos em contextos históricos e sociais marcados por relações de poder, preconceitos e valores culturalmente compartilhados. Assim, vieses inconscientes podem influenciar decisões judiciais sem que haja intenção deliberada de discriminar. Esses vieses decorrem de padrões internalizados ao longo da formação social dos indivíduos, levando à reprodução automática de concepções estereotipadas sobre comportamento feminino, maternidade, sexualidade, fragilidade emocional e papéis familiares.

No campo das ações relacionadas à violência doméstica e sexual, os estereótipos de gênero manifestam-se frequentemente por meio da culpabilização da vítima. Em inúmeras decisões judiciais, ainda se observa a valorização de aspectos relacionados à vida íntima da mulher, sua vestimenta, comportamento social ou histórico afetivo como elementos utilizados para relativizar a violência sofrida ou questionar sua credibilidade. Esse fenômeno para Cook e Cusack (2010), demonstra que determinadas concepções morais continuam influenciando o julgamento de mulheres que buscam proteção judicial, especialmente quando não correspondem aos padrões socialmente idealizados de feminilidade.

> Os estereótipos de gênero operam como mecanismos de naturalização das desigualdades, influenciando a percepção social e institucional acerca do comportamento esperado de homens e mulheres. No âmbito judicial, esses padrões podem comprometer a imparcialidade da decisão ao conduzir magistrados a interpretações baseadas em concepções morais e culturais discriminatórias. A reprodução de estereótipos no processo decisório reforça relações históricas de subordinação e dificulta o acesso efetivo das mulheres à justiça (Cook; Cusack, 2010, p. 37).

Em decisões envolvendo Direito de Família, por exemplo, persistem concepções tradicionais que atribuem às mulheres a responsabilidade quase exclusiva pelo cuidado doméstico e pela criação dos filhos. Em muitos casos, magistrados naturalizam a sobrecarga feminina no trabalho de cuidado, ignorando os impactos econômicos e emocionais dessa desigualdade na fixação de alimentos, guarda compartilhada e divisão patrimonial. Ao mesmo tempo, homens que exercem minimamente funções parentais frequentemente recebem reconhecimento

desproporcional, evidenciando a permanência de expectativas sociais distintas em relação aos papéis de gênero.

No âmbito trabalhista, os vieses de gênero também aparecem de forma significativa. Mulheres grávidas, mães ou responsáveis pelo cuidado familiar frequentemente enfrentam discriminações estruturais relacionadas à contratação, promoção profissional e remuneração. Contudo, muitas decisões judiciais deixam de reconhecer essas desigualdades como manifestações de discriminação indireta, tratando situações estruturalmente desiguais como se fossem conflitos individuais isolados. A ausência de uma perspectiva de gênero impede que o Judiciário perceba como determinadas práticas institucionais reproduzem exclusões historicamente direcionadas às mulheres.

A análise de decisões paradigmáticas proferidas pelos tribunais superiores brasileiros demonstra avanços importantes, mas também revela contradições na incorporação da perspectiva de gênero. Em julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, observa-se maior preocupação com a proteção das mulheres em situação de violência e com o enfrentamento de práticas discriminatórias.

Entretanto, Piovesan (2021), diz que ainda coexistem decisões marcadas por linguagem sexista, fundamentações moralizantes e invisibilização das vulnerabilidades femininas, especialmente em instâncias inferiores do Poder Judiciário.

> A imparcialidade judicial não significa neutralidade diante das desigualdades estruturais existentes na sociedade. Quando o julgador ignora os contextos sociais de discriminação e vulnerabilidade, corre o risco de transformar a igualdade formal em instrumento de perpetuação das injustiças. Julgar com perspectiva de gênero exige reconhecer que determinadas práticas aparentemente neutras produzem impactos desproporcionais sobre as mulheres, sobretudo aquelas submetidas a múltiplas formas de opressão (Piovesan, 2021, p. 214).

Os vieses inconscientes representam um dos maiores desafios para a efetivação de uma jurisdição comprometida com a igualdade material. Diferentemente das discriminações explícitas, esses vieses operam de maneira sutil, influenciando percepções, interpretações e escolhas argumentativas sem que o próprio julgador perceba sua atuação discriminatória. Estudos da psicologia cognitiva demonstram que todos os indivíduos desenvolvem associações automáticas baseadas em padrões culturais socialmente difundidos, o que reforça a necessidade de mecanismos institucionais voltados à conscientização e ao controle dessas influências no processo decisório.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ assume papel fundamental ao propor ferramentas metodológicas destinadas à identificação e superação desses vieses. O documento orienta magistrados a analisarem criticamente os estereótipos presentes nos autos, nas provas e nos discursos processuais, evitando decisões baseadas em generalizações discriminatórias ou expectativas sociais naturalizadas sobre o comportamento feminino. Trata-se de importante avanço na busca por uma atuação jurisdicional mais sensível às desigualdades estruturais.

A superação dos estereótipos de gênero na jurisdição exige transformação institucional profunda, envolvendo não apenas mudanças normativas, mas também revisão das práticas culturais que estruturam o funcionamento do sistema de justiça. Isso inclui formação continuada de magistrados em direitos humanos e gênero, produção de dados empíricos sobre discriminação institucional e fortalecimento de mecanismos de responsabilização por práticas judiciais discriminatórias. Sem esse compromisso institucional, a igualdade formal continuará insuficiente para assegurar justiça efetiva às mulheres.

Portanto, a análise crítica dos estereótipos de gênero na atividade jurisdicional revela que o Poder Judiciário possui papel ambivalente na sociedade contemporânea: pode tanto reproduzir estruturas históricas de opressão quanto atuar como instrumento de transformação social. O reconhecimento da existência de vieses inconscientes não fragiliza a legitimidade judicial; ao contrário, fortalece a necessidade de uma atuação mais reflexiva, democrática e comprometida com os direitos humanos. Julgar com perspectiva de gênero significa compreender que a verdadeira imparcialidade exige o enfrentamento ativo das desigualdades estruturais que atravessam a experiência das mulheres no acesso à justiça.

Desafios à Implementação do Protocolo de Gênero: Formação de Magistrados, Institucionalização da Perspectiva de Gênero e Resistências Culturais no Poder Judiciário

A implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça representa um importante avanço institucional na busca por uma atuação jurisdicional comprometida com a igualdade material e os direitos humanos. Contudo, a efetividade desse instrumento ainda enfrenta inúmeros desafios estruturais, culturais e formativos no interior do Poder Judiciário brasileiro. Embora o Protocolo tenha estabelecido diretrizes relevantes para a incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais, sua aplicação concreta depende da

transformação de práticas institucionais historicamente marcadas por concepções patriarcais e pela reprodução de desigualdades sociais.

Um dos principais obstáculos à implementação do Protocolo refere-se à formação jurídica tradicional oferecida nos cursos de Direito e nas escolas da magistratura. Historicamente, o ensino jurídico brasileiro estruturou-se sob bases positivistas e formalistas, privilegiando a interpretação abstrata das normas e a ideia de neutralidade do julgador. Nesse modelo, questões relacionadas a gênero, raça, classe e direitos humanos foram frequentemente tratadas como temas periféricos ou secundários. Como consequência, muitos magistrados ingressam na carreira sem preparo adequado para identificar discriminações estruturais ou compreender como desigualdades históricas influenciam os conflitos submetidos à apreciação judicial.

A ausência de formação específica em perspectiva de gênero contribui para a reprodução de estereótipos e vieses inconscientes nas decisões judiciais. Muitos operadores do Direito ainda compreendem a igualdade apenas sob sua dimensão formal, resistindo à ideia de que determinados grupos necessitam de proteção diferenciada para alcançar igualdade substancial. Essa resistência frequentemente se manifesta no argumento de que a adoção de uma perspectiva de gênero comprometeria a imparcialidade judicial, quando, na realidade, o Protocolo busca justamente evitar que preconceitos estruturais interfiram de maneira invisível e discriminatória no processo decisório.

Para Severi (2016):

> A formação jurídica tradicional foi construída a partir de referenciais masculinos e universalizantes que invisibilizam as experiências concretas das mulheres e de outros grupos historicamente marginalizados. A ausência de reflexão crítica sobre gênero no ensino do Direito contribui para a reprodução institucional de práticas discriminatórias, apresentadas muitas vezes como expressões naturais da neutralidade jurídica. Transformar a cultura judicial exige revisar os próprios fundamentos epistemológicos que orientam a formação dos operadores do sistema de justiça (Severi, 2016, p. 89).

Outro desafio relevante diz respeito à institucionalização da perspectiva de gênero no âmbito dos tribunais. Embora o CNJ tenha produzido diretrizes nacionais, a incorporação efetiva dessas orientações ainda ocorre de forma desigual entre os diferentes ramos e regiões do Poder Judiciário. Em muitos tribunais, inexistem mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação ou fiscalização da aplicação do Protocolo. A ausência de indicadores institucionais dificulta a identificação de boas práticas e impede a construção de políticas públicas mais consistentes voltadas ao enfrentamento das desigualdades de gênero na jurisdição.

A insuficiência de programas contínuos de capacitação compromete a efetividade do Protocolo. Cursos eventuais ou ações isoladas de sensibilização não são suficientes para promover mudanças profundas em estruturas institucionais historicamente consolidadas. A implementação da perspectiva de gênero exige formação permanente, interdisciplinar e crítica, capaz de articular conhecimentos jurídicos, sociológicos, antropológicos e psicológicos sobre discriminação, violência de gênero e direitos humanos. Sem esse investimento contínuo, o Protocolo corre o risco de permanecer restrito ao plano normativo, sem impacto concreto nas práticas decisórias.

As resistências culturais presentes no interior do Poder Judiciário também constituem importante obstáculo à implementação do Protocolo de Gênero. Parte da magistratura ainda percebe discussões sobre gênero como manifestações ideológicas incompatíveis com a função jurisdicional. Esse posicionamento revela a permanência de concepções conservadoras que confundem neutralidade com indiferença às desigualdades estruturais da sociedade. Em muitos casos, segundo Piovesan (2021) há resistência explícita à utilização da perspectiva de gênero sob o argumento de defesa da objetividade jurídica, ignorando que a própria tradição jurídica foi construída a partir de valores masculinos historicamente naturalizados.

> As instituições jurídicas não são imunes às estruturas de poder existentes na sociedade. O Poder Judiciário, enquanto espaço historicamente masculinizado, reproduz frequentemente padrões culturais patriarcais que dificultam a incorporação de perspectivas críticas sobre gênero e discriminação. A transformação institucional exige não apenas mudanças normativas, mas sobretudo a construção de uma nova cultura jurídica comprometida com os direitos humanos, a igualdade material e o reconhecimento das múltiplas vulnerabilidades sociais (Piovesan, 2021, p. 241).

Outro aspecto relevante refere-se à baixa representatividade de mulheres, especialmente mulheres negras e pertencentes a grupos minorizados, nos espaços de poder do sistema de justiça. Embora tenha ocorrido aumento gradual da presença feminina na magistratura, os cargos de maior prestígio e poder decisório ainda permanecem predominantemente ocupados por homens. Essa desigualdade institucional influencia diretamente a formulação das políticas judiciárias e a sensibilidade do sistema para questões relacionadas às discriminações de gênero.

A implementação efetiva do Protocolo também depende da articulação entre o Poder Judiciário e outras instituições responsáveis pela proteção dos direitos das mulheres. A atuação jurisdicional isolada mostra-se insuficiente diante da complexidade das violências estruturais de gênero. É necessário fortalecer redes de atendimento multidisciplinar, ampliar políticas públicas de proteção e garantir

estrutura adequada para acolhimento das mulheres em situação de vulnerabilidade. Sem esse suporte institucional, muitas decisões judiciais acabam limitadas em sua capacidade de produzir transformação social concreta.

Apesar dos desafios existentes, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa importante instrumento de democratização do Poder Judiciário brasileiro. Sua implementação contribui para o reconhecimento de que a igualdade formal é insuficiente em contextos marcados por profundas desigualdades históricas. Ao propor uma atuação judicial sensível às relações de poder e às múltiplas formas de discriminação, o documento fortalece a construção de uma jurisdição mais inclusiva, humanizada e comprometida com os direitos fundamentais.

Portanto, a efetivação da perspectiva de gênero no sistema de justiça exige mudança cultural profunda, capaz de superar práticas discriminatórias naturalizadas ao longo da história institucional brasileira. A consolidação dessa transformação depende da revisão dos modelos tradicionais de formação jurídica, da criação de mecanismos permanentes de monitoramento da atividade jurisdicional e do fortalecimento de políticas institucionais voltadas à promoção da igualdade material. Somente a partir desse compromisso estrutural será possível transformar o Protocolo de Gênero em instrumento efetivo de transformação da prática jurisdicional.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DA PESQUISA

A análise integrada das fontes bibliográficas e documentais confirmou que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa uma resposta institucional à insuficiência da neutralidade formal para enfrentar desigualdades concretas. Os achados foram organizados conforme os quatro eixos definidos na metodologia: conteúdo normativo do documento; presença da perspectiva de gênero nas fundamentações; permanência de estereótipos e vieses; e desafios institucionais e culturais. Essa organização permitiu relacionar o que o Protocolo prescreve às formas pelas quais seus parâmetros aparecem — ou deixam de aparecer — no raciocínio judicial.

No primeiro eixo, verificou-se que o conteúdo normativo do Protocolo fornece um roteiro interpretativo compatível com a igualdade material e com a proteção dos direitos humanos. O documento orienta o exame do contexto social do conflito, das assimetrias de poder, das vulnerabilidades sobrepostas e dos efeitos diferenciados que uma decisão aparentemente neutra pode produzir.

Desse modo, a perspectiva de gênero não substitui a legislação nem autoriza favorecimento indevido; ela qualifica a aplicação da norma ao impedir que experiências masculinas e padrões socialmente dominantes sejam tratados como universais. Essa constatação converge com Piovesan (2021), para quem a igualdade substancial exige o reconhecimento das condições concretas que limitam o exercício de direitos.

Quanto ao segundo eixo, o material examinado revelou avanços na incorporação da perspectiva de gênero, especialmente quando a fundamentação reconhece ciclos de violência, dependência econômica, divisão desigual do trabalho de cuidado e obstáculos enfrentados por mulheres em situação de vulnerabilidade. Nessas situações, a contextualização amplia a qualidade da valoração dos fatos e das provas e reduz o risco de que a experiência da vítima seja interpretada por padrões abstratos de comportamento.

A referência expressa ao Protocolo, entretanto, somente se mostra substantiva quando suas diretrizes modificam o percurso argumentativo da decisão; a simples menção ao documento, desacompanhada da análise das relações de poder, não caracteriza aplicação efetiva.

A análise também evidenciou uma incorporação desigual entre matérias e órgãos judiciais. Embora se observem fundamentações sensíveis às desigualdades nas áreas de violência doméstica, Direito de Família e proteção de crianças e adolescentes, permanecem decisões que tratam conflitos estruturalmente marcados por gênero como controvérsias estritamente individuais.

Tal oscilação demonstra que a existência de uma diretriz institucional, por si só, não assegura uniformidade interpretativa. Como a pesquisa possui natureza qualitativa e não definiu uma amostra estatística representativa, os achados não autorizam mensurar a frequência nacional de aplicação do Protocolo; permitem, contudo, identificar padrões argumentativos relevantes e as tensões presentes em sua implementação.

No terceiro eixo, persistiram discursos associados à culpabilização da vítima, à idealização da maternidade, à naturalização do cuidado como responsabilidade feminina e à avaliação moral da conduta das mulheres. Esses elementos podem interferir na credibilidade atribuída aos relatos, na apreciação das provas e na definição das medidas de proteção.

Os resultados dialogam com Cook e Cusack (2010), que compreendem os estereótipos como generalizações capazes de limitar direitos, e com Baratta (1999), ao demonstrar que a atividade jurídica é atravessada por valores sociais e relações de

poder. Assim, a imparcialidade não se concretiza pela desconsideração do gênero, mas pelo controle crítico dos vieses que podem orientar silenciosamente a decisão.

A associação entre análise de conteúdo temática e análise crítica do discurso mostrou que os vieses nem sempre aparecem de forma explícita. Eles também se manifestam na seleção dos fatos considerados relevantes, no vocabulário empregado, nas expectativas sobre a reação da vítima e no silêncio acerca das desigualdades que estruturam o caso.

Por isso, a superação de decisões discriminatórias exige mais do que retirar expressões ofensivas: requer revisar as premissas que sustentam a argumentação. Sob essa ótica, o Protocolo funciona como ferramenta de autocontrole da atividade jurisdicional, pois propõe perguntas capazes de tornar visíveis fatores que a leitura formalista tende a ocultar.

No quarto eixo, os principais limites identificados foram a formação jurídica predominantemente formalista, a compreensão equivocada de que a perspectiva de gênero comprometeria a imparcialidade, a oferta descontínua de capacitação e a ausência de mecanismos uniformes de monitoramento.

Severi (2016) assinala que a formação jurídica baseada em referenciais universalizantes contribui para invisibilizar experiências de grupos historicamente marginalizados. Os resultados reforçam, portanto, a necessidade de educação continuada e interdisciplinar, articulando Direito, direitos humanos e estudos de gênero, para que a aplicação do Protocolo ultrapasse o plano retórico.

A institucionalização da perspectiva de gênero demanda ainda indicadores que permitam acompanhar sua utilização, comparar práticas e orientar políticas judiciárias. A divulgação de decisões qualificadas, a incorporação do tema às escolas da magistratura e a revisão periódica de atos jurisdicionais podem favorecer maior consistência.

Também se mostra necessária a articulação do Judiciário com redes de proteção, pois decisões juridicamente adequadas podem produzir efeitos limitados quando inexistem serviços capazes de garantir acolhimento e proteção. Em síntese, o Protocolo possui potencial transformador, mas sua efetividade depende de aplicação argumentativamente demonstrável, continuidade institucional e mudança da cultura jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu analisar criticamente a atuação do Poder Judiciário brasileiro à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. A

articulação entre a literatura especializada, os documentos institucionais e as decisões examinadas evidenciou que o instrumento oferece parâmetros relevantes para identificar assimetrias de poder, contextualizar vulnerabilidades e evitar que a aplicação formalmente neutra do Direito reproduza discriminações.

Os resultados responderam ao objetivo proposto ao demonstrar que a incorporação das diretrizes do Protocolo ocorre de forma heterogênea. Foram identificados avanços em fundamentações que consideram contextos de violência, dependência econômica e desigual distribuição do cuidado. Ao mesmo tempo, permaneceram padrões moralizantes, estereótipos e menções meramente formais ao documento, sem impacto evidente no raciocínio decisório. Portanto, a adoção expressa do Protocolo não pode ser confundida com sua aplicação substancial.

Conclui-se que a efetividade do instrumento depende de formação continuada e interdisciplinar de magistrados e demais operadores do Direito, de mecanismos permanentes de acompanhamento e da produção de indicadores sobre sua aplicação. A consolidação de uma jurisprudência sensível ao gênero também requer compromisso institucional com a igualdade material, revisão de práticas argumentativas e articulação com a rede de proteção às mulheres.

Como limitação, destaca-se o caráter qualitativo e documental do estudo, que não permite generalizar estatisticamente os achados para todo o Poder Judiciário nem aferir, de modo isolado, os efeitos sociais de cada decisão. Pesquisas futuras podem ampliar o conjunto de julgados, comparar tribunais, ramos do Direito e períodos distintos, além de desenvolver indicadores para avaliar a profundidade com que a perspectiva de gênero integra as fundamentações.

Em conclusão, o Protocolo constitui importante instrumento de democratização da justiça, mas sua capacidade transformadora não decorre apenas de sua existência normativa. Ela se realiza quando os julgadores reconhecem desigualdades concretas, controlam vieses e fundamentam suas decisões de modo coerente com a dignidade humana e a igualdade substancial.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html.

CELLARD, André. **A pesquisa qualitativa:** enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2020.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero:** perspectivas legais transnacionais. Tradução de Livianu & Associados. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **The Sage handbook of qualitative research.** 5. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Gênero e direito:** perspectivas feministas sobre o sistema de justiça. São Paulo: Juspodivm, 2016.